



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento Fluxus nº 1353/2014.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária de Sergipe, Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, que trata de requerimento formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais daquela Seção Judiciária.

O requerimento formulado pela entidade Associativa afirma que, em processo que trata de fornecimento de medicamento, "o Juiz Federal da 3ª Relatoria expediu Alvará de Levantamento no seguintes termos: o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça para retirada do valor do Alvará e entrega de medicamento para parte, devendo o oficial retirar o valor no Banco, dirigir-se a farmácia, comprar o medicamento, entregar à parte e depositar o valor remanescente, caso houvesse".

Alega, ainda, que: A) a Lei nº 6.858/80 (Lei de Alvará) não prevê como tarefa do Oficial de Justiça o levantamento de Alvará, retirada de valores em estabelecimento bancário para comprar algo para a parte no processo; B) o Ato nº 193/2008 do CSJT que trata das atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal também não respalda a ordem judicial; c) o art. 143 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de expedição de Alvará em nome do Oficial, para que este compre algo em favor de parte no processo e leve até a sua casa.

Por fim, foi formulado o pedido:

"Diante do exposto, requer o seguinte:

- a suspensão de todas as portarias, resoluções e/ou provimentos que determinem que oficiais de justiça exerçam compulsoriamente desvio de função, como, através de alvará, retirar dinheiro para a compra de medicamento e entrega do mesmo a parte;

- Sejam regulamentadas e reconhecidas as atribuições dos Oficiais de Justiça para que Decisões Judiciais estranhas as suas funções não prosperem."

O requerimento foi, inicialmente, dirigido ao Eminentíssimo Diretor do Foro da SJSE, que entendeu que a matéria em discussão foge a sua competência administrativa. Em

seguida, a parte requerente atravessou a mesma petição antes dirigida ao Diretor do Foro, desta feita, a esta Corregedoria Regional.

É o relatório.

De início, cabe registrar que o pedido, tal como formulado, no sentido da suspensão de "todas as portarias, resoluções e/ou provimentos (...)", apresentou forma genérica, uma vez que não apontou quais atos normativos pretende ver suspenso, alterado ou reformado, o que prejudica a compreensão e a análise por parte desta Corregedoria Regional do pleito em questão. Além, logicamente, esta Corregedoria não tem competência para suspender atos que não são da sua alçada.

Demais isso, não se trata de um recurso administrativo, uma vez que foi atravessada nos autos a mesma petição já apreciada e indeferida pelo Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Sergipe, apenas com a mudança do endereçamento, o que comportaria medida própria que não a que foi enviada a esta Corregedoria.

Por fim, quanto à determinação judicial que deu origem ao presente expediente, no qual o magistrado determinou que o oficial de justiça efetuasse a retirada do valor do consignado no Alvará, efetuasse a compra de medicamento e realizasse a entrega da parte, essa matéria refoge a competência administrativa desta Corregedoria Regional, por se tratar da forma de cumprimento da ordem judicial, ordenada pelo juiz que preside o processo, não sujeitando a exame meritório por parte desta Corregedoria Regional.

Ora, sabe-se que há uma subordinação dos oficiais de justiça aos juízes perante os quais atuem. São auxiliares do magistrado (art. 139 do CPC), que tem a responsabilidade em dirigir o processo (art. 125 do CPC).

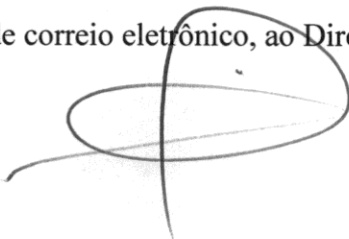
Dessa subordinação, decorre o dever dos oficiais de justiça para o cumprimento das ordens judiciais, visto ser essa uma de suas principais atribuições (art. 143, I e II, do CPC).

Caberá ao magistrado, gestor da unidade jurisdicional e responsável pela condução do processo, determinar ou não o cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça que entender pertinentes, na busca da efetividade do processo e do bom funcionamento da unidade jurisdicional.

A Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Sergipe não demonstrou que a medida ordenada pelo magistrado se trata de uma prática reiterada e rotineira, ao contrário, apenas demonstra que o juiz esteve atento a urgência e efetividade do provimento no caso concreto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao pleito, por não vislumbrar competência desta Corregedoria Regional para suspender uma série de atos que sequer indica-se se são oriundos desta Corregedoria.

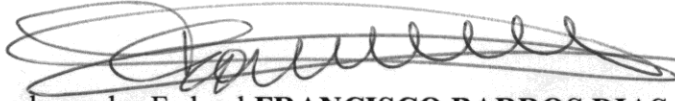
Comunicar, por meio de correio eletrônico, ao Diretor do Foro requerido.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Dar ciência ao requerente.

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.

Recife-PE, 27 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
Corregedor Regional